



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2662/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor remanescente em falta (€905,00).

SENTENÇA Nº 523 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por Jurista da DECO
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se somente a DECO. Não se encontra presente nem o reclamante nem a reclamada, não obstante tenham sido citados por carta c/AR e por email.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido, nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1) Em 15.04.2023 o reclamante adquiriu à empresa reclamada um artigo "SEB MINI-X", no valor de €1.705,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2) O artigo em causa não foi entregue, tendo o reclamante solicitado a devolução do valor pago.

3) Apesar das reclamações apresentadas, a reclamada apenas procedeu ao reembolso do montante de €859,39, em 22.05.2023, ficando em falta o valor de €905,00, o qual não foi até ao momento devolvido ao reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em falta no montante de €905,00 por este pago, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em falta no montante de €905,00 por este pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil, até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 13 de Dezembro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)